



Processo nº 36241/2023
FL. Nº 283
Nome/Rubrica Z.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36241/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXPURGO DE MORCEGOS E POMBOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALVORADA.

RECORRENTE: T.R. NITZ & J.A.V.C JUNIOR LTDA.

1. PRELIMINARES

A Empresa T.R. Nitz & J.A.C. Junior Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.414.310/0001-16, estabelecida na Rua Engenheiro Jorge Schury, Nº 1198, Bairro São José, em Novo Hamburgo/RS, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Nº 5/2024, Processo Administrativo Nº 36241/2023, em seu Item 12 - Das Impugnações, Dos Pedidos de Esclarecimentos e Dos Recursos, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo, através de encaminhamento do mesmo através do Portal de Compras Públicas, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa T. R. NITZ & J. A. V. C. JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 47.414.310/0001-16, com sede e domicílio na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Rua Engenheiro Jorge Schury, nº 1198, São José, CEP: 93.534-115, inscrita na licitação supra, vem apresentar suas Razões ao Recurso Administrativo interposto pela própria, "data vênia", vem, tempestivamente, fundamentado da legislação pertinente, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, na conformidade das razões que em anexo seguem.

I – DOS FATOS

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa T. R. NITZ & J. A. V. C. JUNIOR LTDA (RECORRENTE) fez a análise dos documentos licitatórios e apresentou até a data de 09/02/2024 às 08:59 h, aprazada no Edital Pregão Eletrônico Nº 005/2024, efetuou o protocolo da Proposta e dos documentos de habilitação, cujo objetivo era: "REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXPURGO DE MORCEGOS E POMBOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALVORADA."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



PROCESSO Nº 36241/2023
LNº 283-J
2º

No referido certame, a empresa A SCHMIDT CIA LTDA ME, obteve o melhor lance para o item. Sendo a etapa de lances referente ao item finalizada em 09/02/2024 às 09:29:57. Após os trâmites de negociação, o Sr. Pregoeiro foi para a fase de negociação, e após, para habilitação.

Na fase de habilitação, fora solicitado pelo Sr. Pregoeiro para que a empresa vencedora enviasse TODOS (grifo do Pregoeiro em chat) os documentos exigidos no edital, e ainda solicitou para que fosse verificado o item 9.5 do mesmo.

27/02/2024 16:46:37 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
27/02/2024 11:39:40 - Sistema - Motivo: Aberta diligência para que a empresa inclua no Portal de Compras a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica que não foi emitido por órgão público; ainda deverá incluir os balanços patrimoniais registrados na Junta comercial ou em formato SPED contábil. ATENTAR AO QUE ESTÁ DISPOSTO NO EDITAL.
27/02/2024 11:39:40 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:00 de dia 28/02/2024.

Na imagem, podemos ver que os últimos documentos anexados ao processo pela licitante A SCHMIDT CIA LTDA ME foram no dia 27/02/2024 às 16:46:37, Dentro do prazo estipulado pelo Sr. Pregoeiro.

Porém, o ÚNICO atestado de capacidade técnica enviado pela licitante não contempla os serviços solicitados no edital. Conforme imagem abaixo, retirada do atestado enviado, o mesmo se refere apenas a UM dos DOIS serviços solicitados no objeto do certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins que a empresa A. Schmidt & Cia Ltda (Inscrita sob o CNPJ nº 08.874.740/0001, 08 sediada na Rua Frutalino Lendon 505, Bairro XV de Novembro na cidade de Igarahá / RS) demonstrada capacidade juntamente com o supervisor do Engenheiro Químico responsável da empresa Sra. Michelli Silveira Gonçalves, registrada no CRQ sob nº 05302421, realiza serviços de de expurgo de morcegos em nossas dependências desde 20 de junho de 2019, atendendo totalmente o objetivo com qualidade e eficiência para nossa empresa. Atias Hotelaria Ltda denominada certame.

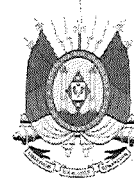
O Sr. Pregoeiro solicitou diligências quanto ao atestado, apenas solicitado para comprovar, via apresentação de nota fiscal, que o serviço realmente foi executado. E erroneamente, não notou que no atestado não há comprovação da execução do serviço de controle de pombos. Serviços esses que são de execuções totalmente diferentes, por se tratarem de animais com hábitos divergentes.

Conforme citado no item 9.5.1 do referido edital, o atestado de capacidade precisa ser compatível com as especificações do objeto, o que facilmente podemos ver que o mesmo não atende todo objeto, e sendo de forma parcial, não deveria ser aceito.

9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1. Comprovação de Capacidade Técnica através da apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho competente, que comprove a prestação de serviço compatível em quantidade, prazos e especificações com objeto licitado pela licitante.

Não há dúvidas de que o atestado apresentado não é suficiente para habilitação da empresa A SCHMIDT CIA LTDA ME, pois fica claro ao visualizar o objeto do certame que o mesmo não comprova a qualificação técnica para execução dos dois serviços, que no próprio item há a descrição das atividades **EXPURGO DE POMBOS E MORCEGOS**. Conforme Decisão 01232/2023-8 – Plenário, os procurados deste referido processo, juntamente com o aval do procurador-geral do Ministério Público de Contas, Sr. Luis Henrique Anastácio da



Silva, decidiram que: “O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução.”, e assim, dissertaram em diversas partes do processo que as especificações precisam, de forma UNÂNIME, serem atendidas.

Quanto a distinção dos serviços, é fácil entender que as mesmas não são iguais, visto que os hábitos dos animais são completamente diferentes.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES

Conforme exposto com clareza na Lei 14.133/2021, o edital é considerado a Lei da licitação, e precisa ser atendido de forma completa, para que haja clareza e transparência nos processos licitatórios.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III – DO DIREITO

Princípio da Isonomia: de acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

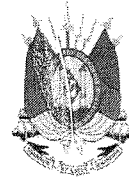
Princípio da vinculação ao edital: Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital. A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade nas suas ações.

V – DO PEDIDO

A empresa T. R. NITZ & J. A. V. C. JUNIOR LTDA, ora RECORRENTE, demonstrou que a empresa declarada vencedora do certame não atendeu a legislação e as exigências feitas em Edital, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA A SCHMIDT CIA LTDA ME, uma vez que os fatos alegados devem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

[assinatura]



PROCESSO Nº 36241/2023
L.Nº 284-V
2

b) que, após a inabilitação e desclassificação da empresa A SCHMIDT CIA LTDA ME, seja dada a devida continuidade ao processo licitatório.

Nestes termos,

Aguardamos deferimento.

Novo Hamburgo, 08 de Março de 2024.

T. R. NITZ & J. A. V. C. JUNIOR LTDA

CNPJ: 47.414.310/0001-92

3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Primeiramente cabe destacar que a qualificação técnica e consequentemente os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, cabem exclusivamente à área técnica da SMED analisar e não ao pregoeiro, dessa forma, não prospera o argumento de que "O Sr. Pregoeiro erroneamente não notou que no atestado não há comprovação da execução do service de controle de pombos"

Ademais, a pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar o referido Recurso Administrativo, encaminhou as razões constantes para análise da área técnica da Secretaria Municipal de Educação – SMED, a qual se manifestou através da Diretora do Departamento de Compras Jaqueline Bolter no parecer emitido no dia 18 de março de 2024, que segue na íntegra:

Em resposta ao recurso administrativo impetrado, que trata sobre o atestado apresentado contemplaria somente um dos dois serviços, é importante frisar a similaridade do objeto, hipótese prevista na Lei Federal 14.133/2021: "De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14.133/2021. Art. 67 Da documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei."

Os documentos anexados ao processo comprovam a hipótese prevista, visto que, foram inclusos os seguintes documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

- 1) Certificação do Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região em nome da empresa e de sua responsável técnica;*
- 2) Atestado de Capacidade Técnica de serviço de características semelhantes aos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



PROCESSO Nº 36241/2023
L. Nº 285
Data: 20/02/2024

exigidos;

3) *Declaração da FEPAM referente a prorrogação da Licença de Operação Ambiental.*

4) *Certificado de Anotação de Função Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região em nome da Profissional Responsável e Pessoa Jurídica Contratante, com as seguintes atividades autorizadas "Prestação de serviços para terceiros através do controle e erradicação de pragas urbanas e de limpeza e desinfecção de reservatórios de água."*

5) *Alvará Sanitário referente a atividade de "Imunização e controle de pragas urbanas"*

Cabe salientar que o item 1 – Expurgo de Pombos e Morcegos em sua descrição é claro em definir como será realizada a execução do service, no qual, apesar de se tratar de animais com hábitos divergentes, a execução é a mesma para essas pragas urbanas, demonstrando a similaridade do objeto.

Para tanto, resta comprovado a semelhança das atividades, sendo o atestado de capacidade técnica válido, atendendo o disposto no edital.

Jaqueline Bolter

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira, considerando o conteúdo do parecer da Área Técnica da Secretaria Municipal de Educação - SMED conclui que não procede a alegação da empresa recorrente em seus argumentos apresentados.

Diante do exposto, conhecemos o Recurso Administrativo impetrado, por estar na forma da Lei Nº 14.133/2021, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta embasada na manifestação da Área Técnica da Secretaria Municipal de Educação – SMED, bem como pela ratificação deste Parecer, acolhida neste processo, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa Recorrente.

O presente Julgamento de Recurso Administrativo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pela Pregoeira.

Alvorada, 20 de fevereiro de 2024.

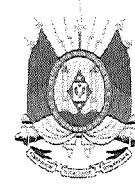

Bárbara Cattani
Pregoeira


Valdirene dos Santos Fagundes
Diretora Geral de Compras
Licitações e Contratos

91



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo nº 36241/2023
L. N° 286
Assinatura [assinatura]

**ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO**

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento do Recurso Administrativo impetrado, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 5/2024, impetrado tempestivamente pela empresa T.R. Nitz & J.A.C. Junior Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.414.310/0001-16, julgamento este embasado na Análise da Área Técnica da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

Conforme o presente julgamento, acolho o recurso, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa recorrente, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 19 de março de 2024.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Valdirene dos Santos Fagundes
Diretora Geral de Compras,
Licitações e Contratos

